



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046585-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes INDÚSTRIA DE TEMPERO REGINA LTDA., ADELGICIO DINIZ ROCHA NETO e MARIA DE FÁTIMA ROCHA DINIZ, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2046585-08.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 54ª Vara Cível - Foro Central
Juiz prolator: Rodrigo Cesar Fernandes Marinho
Processo: 1142494-56.2023.8.26.0100
Agravante: Indústria de Tempero Regina Ltda. e Outros.
Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação à penhora de valores bloqueados em contas dos agravantes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os valores bloqueados são impenhoráveis, conforme o art. 833, X, do Código de Processo Civil, que prevê a impenhorabilidade de valores abaixo de 40 salários mínimos.

III. Razões de Decidir

3. A impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos não se aplica à pessoa jurídica, conforme jurisprudência do STJ.

4. Os valores bloqueados em contas de pessoas físicas não foram comprovados como poupança para subsistência, impedindo a aplicação da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos é restrita a pessoas físicas. 2. A impenhorabilidade depende da comprovação de que os valores são poupados para subsistência.

VOTO Nº 33675

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 583-585 dos autos da execução de título extrajudicial, que rejeitou a impugnação à penhora.

Alega a agravante não possuir meios de custear as despesas processuais.

Alega ainda que *“O bloqueio dos valores no montante de R\$ 38.752,52 (trinta e oito mil setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) ocorreu em contas corrente dos Agravantes. Neste sentido o art. 833 do Código de Processo Civil, prevê a impenhorabilidade estritamente necessária à atividade empresarial, bem como seu inciso X, dispõe sobre a impenhorabilidade de valores, sendo viável sua interpretação extensiva.”*.

Sustenta que *“No caso específico do artigo 833, X, do Código de Processo Civil (CPC), o texto expressamente prevê a impenhorabilidade de valores abaixo de 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança. No entanto, há um entendimento dominante de que os depósitos inferiores a 40 salários mínimos em qualquer tipo de aplicação também são impenhoráveis. Essa interpretação se baseia no argumento de que não há razão lógica ou jurídica para limitar a proteção apenas a um tipo específico de investimento em detrimento de outros.”*.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida.

Indeferida a gratuidade, houve o recolhimento do preparo às fls. 17-18.

É o relatório.

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida por Banco Santander (Brasil) S.A. em face de Industria de

Tempero Regina Ltda; Adelgicio Diniz Rocha Neto e Maria de Fátima Rocha Diniz.

A decisão de fls. 583-585 deixou de reconhecer a impenhorabilidade dos valores constritos: *“Ora, a mesma ponderação deve ser aplicada tanto à penhora de valores poupados até o limite de quarenta salários-mínimos quanto à penhora de salários e outras verbas alimentares, eis que não se vislumbra razão válida para tratamento diverso. Ademais, cumpre observar que as quantias bloqueadas dos executados Adelgicio Diniz Rocha Neto e Maria de Fátima Rocha Diniz, R\$ 22.904,77 e 15.562,23, respectivamente, constituem valores remanescentes dos meses anteriores a data do bloqueio, perdendo, dessa forma, a natureza alimentar, restando ambas configuradas como reserva de capital. Assim, diante da ausência de demonstração de relevante prejuízo à subsistência digna do devedor e de seus familiares, bem como da ausência de indicação de outros meios mais eficazes e menos onerosos ao credor, rejeito a alegação de impenhorabilidade e, nos termos do artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil, determino a transferência do valor bloqueado, por meio do SISBAJUD. Intime-se.”*

Desta decisão recorrem os agravantes.

Inicialmente decido quanto aos valores encontrados em contas da pessoa jurídica.

A impenhorabilidade de valores até 40 salários-mínimos não se aplica à pessoa jurídica.

Neste sentido o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA. QUANTIA DEPOSITADA INFERIOR A

QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PENHORABILIDADE. INAPLICABILIDADE ÀS PESSOAS JURÍDICAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em execução fiscal manteve ordem de bloqueio de valores depositados em conta bancária. No Tribunal a quo, a decisão foi parcialmente reformada, para determinar a liberação parcial de valores, no limite de até quarenta salários-mínimos. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado orientação no sentido de que "a impenhorabilidade da quantia de 40 salários-mínimos, via de regra, é restrita a pessoas físicas, não se destinando à proteção de pessoas jurídicas com finalidade empresarial" (AgInt no REsp n. 1.934.597/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021.). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.914.793/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 1/7/2021; AgInt no REsp n. 1.878.944/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe de 1/3/2021. III - Feita a distinção de que os valores são de titularidade de pessoa jurídica executada, não se deve reconhecer, no caso, a impenhorabilidade com fundamento no art. 833, X, do CPC. IV - A alegação do agravado, na impugnação do recurso, de que os valores depositados na conta corrente se destinam ao pagamento de salários dos empregados e de fornecedores demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). V - Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial e determinar que seja reconhecida a possibilidade de penhora da quantia depositada em caderneta de poupança ou conta de titularidade da pessoa jurídica

devedora, não sendo resguardado o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. (AgInt no REsp n. 2.007.863/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023).

Embora a recorrente tenha alegado que o bloqueio seria prejudicial às suas atividades, fato é que não provou por qualquer meio ser verídica a informação.

A empresa recorrente, ao alegar que a manutenção da penhora inviabilizaria suas atividades, deveria ter indicado meios eficazes e menos onerosos para a satisfação do crédito exequendo, porém, não o fez.

Assim, a penhora deve ser mantida.

Quanto aos valores encontrados em contas pertencentes aos executados pessoa física, tem-se que há julgados do C. STJ segundo os quais entende-se que são impenhoráveis os valores mantidos pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários-mínimos, interpretando de forma extensiva a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC (AgInt no AREsp n. 2.151.910/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022).

No entanto, embora haja ampliação das hipóteses de impenhorabilidade, permanece como condição para seu reconhecimento o caráter de poupança para subsistência.

No caso, os valores bloqueados não são mantidos em conta poupança, e os recorrentes não comprovaram a natureza de dinheiro poupado objetivando a segurança financeira dos executados e sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

família, o que impede estender a esse valor a impenhorabilidade com fundamento no art. 833, X, do CPC.

Assim, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, cassando o efeito suspensivo anteriormente concedido.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator